



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0029936-92.2013.815.0011**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Maria Odete de Araújo**

**ADVOGADA : Andezza G. Medeiros Costa Lima**

**APELADO : Sabemi Seguradora S/A**

**ADVOGADOS : João Rafael Lopes Alves e Henrique de Souza Lopes**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA REMUNERAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE O PROMOVIDO E A AUTORA. AVENÇAS APRESENTADAS COMPROVANDO A EFETIVAÇÃO DOS PACTOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste mister, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

- A inversão do ônus da prova, no Direito Consumerista, é uma garantia de facilitação da defesa dos consumidores, diante da impossibilidade de trazer aos autos provas documentais que estão em poder do promovido, impossibilitando o promovente de exibi-los, o que não é o caso dos presentes autos.

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, de modo que não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

### VISTOS

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Maria Odete de Araújo**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Cumulada com Rescisão Contratual, Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais” movida contra a **Sabemi Seguradora S/A**, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, deixando de condenar em danos extrapatrimoniais a instituição financeira, ora apelada.

Inconformada, a autora apelou, alegando, basicamente, que não reconhece os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Assim, requer o provimento do recurso, pugnando pela decretação da rescisão do contrato celebrado mediante fraude, bem como para que a instituição promovida seja condenada a restituir todas as parcelas descontadas indevidamente, além da reparação pelo suposto dano imaterial suportado.

Contrarrazões encartadas às fls. 143/152.

Manifestação Ministerial às fls. 163/166, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória.

É o relatório.

### DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Cumulada com Rescisão Contratual, Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais, em razão de suposta fraude na composição de contratos de financiamentos bancários em nome da autora, ora recorrente.

*Prima facie*, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 127/135), prolatada pela Juíza de primeiro grau, que abordou com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

*“Conforme consta nos autos, a promovente primeiramente celebrou junto a demandada o contrato de n. 90567782 (fls. 64/65), referente a uma contratação de um plano de Seguro, abrangendo seguro por morte acidental e pecúlio por morte; posteriormente, em maio de 2009, celebrou nova avença com a parte demandada (contrato n. 90649415 – fls. 70/71), também referente à contratação de plano de seguro, fato este que se repetiu em agosto de 2009, através de lecebração do contrato de n. 90653747, conforme se observa às fls. 66/67.*

*Não obstante à celebração de tais negócios jurídicos, a parte autora também contratou os empréstimos de n. 717.304 (fls. 60/61), n. 603.428 (fls. 62/63) e de n. 649/415 (fls. 68/69), todos juntos à reclamada.*

*Vê-se que a pretensão da parte autora tem fundamento em fato constitutivo negativo – não contratação – o que tornaria ilegítimos os descontos em sua pensão. A alegação de fato constitutivo negativo desloca o ônus probatório para a parte promovida, principalmente quando se alega a regularidade das contratações e das autorizações para desconto em folha de pagamento.*

*(...)*

*No intuito de comprovar os alegados fatos extintivos do direito da autora, desincumbindo-se do encargo probatório, a promovida acostou farta documentação, a qual acompanha a contestação. Dentre a documentação colacionada, encontram-se cópias dos contratos/termos de adesão, todos devidamente assinados pela promovente. A farta documentação acostada demonstra cabalmente que os descontos realizados pela promovida na pensão da autora são legítimos e encontram respaldo contratual. As alegações da autora de que os empréstimos e seguros, seguidos dos respectivos descontos consignados em seu benefício previdenciário são indevidos, por não terem sido contratados, sucumbem diante das provas contundentes que foram apresentadas pela promovida.*

*Deste modo, não pode a promovente se eximir ao pagamento dos valores devidos, eis que contratados, conforme se observa, repito, através dos documentos acostados aos autos, sendo legais os descontos combatidos pela autora, não tendo no que se falar em anulação dos mesmos, tampouco em rescindir os contratos pelos fatos alegados na inicial, qual seja, desconhecimento dos negócios jurídicos”.*

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à impossibilidade na declaração de nulidade dos pactos firmados, tampouco de sua resilição por decreto judicial, o que também afasta a necessidade de reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pela promovente, tão bem eximido pelo julgador “a quo”.

Destarte, compete a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “*in casu*”.

Como já explicitado acima, incumbindo o ônus *probandi* à demandante, nos termos do art. 333, I, do Estatuto Processual Civil, esta não se desincumbiu deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 333: O ônus da prova incumbe:  
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

*"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos de quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou*

*atos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas."*

Outrossim, constato que os negócios jurídicos *sub examine* (empréstimos e seguros), foram celebrados entre a Seguradora demandada e a promovente, ora apelante, uma vez que, no presente caso, a instituição demandada trouxe aos autos as provas das contratações, desincumbindo-se do mister de comprovar a origem do crédito.

Dessa forma, o ônus da prova passou a ser de responsabilidade da autora, que, para ter o seu direito reconhecido, deveria buscar a desconstituição dos contratos apresentados com a comprovação da fraude alegada. Todavia, instada a manifestar-se, limitou-se a alegar a sua vulnerabilidade diante da suposta pactuação, sem, contudo, indispor-se acerca da veracidade dos documentos.

Acerca da questão, colaciono jurisprudência da nossa Corte de Justiça e do Tribunal Mineiro:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. Ação de Indenização por dano moral e material. Alegação de negativa de crédito no cartão e cobrança indevida. Fatos constitutivo do direito do autor. Não comprovação. Dano moral e material não comprovados. Ausência de requisitos Improcedência mantida. Desprovimento do apelo. A inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ausentes os requisitos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido de indenização é medida impositiva. Sentença mantida. (TJPB; AC 200.2010.042561-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 05/09/2012; Pág. 9) Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Não há que se falar em indenização por danos morais quando ausente o nexo causal entre o ilícito apontado e a conduta do agente. - verificado o inadimplemento contratual, surge para o credor o direito de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, agindo, assim, no exercício regular de um direito. - no caso dos autos, a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se referiu apenas ao débito tido por indevido, mas à débitos posteriores do cartão de crédito. (TJPB; AC 200.2009.028532-7/002; Primeira Câmara**

Desembargador José Ricardo Porto

*Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7). Grifo nosso.*

**DANO MORAL. INCLUSÃO DE CPF EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO.** *Proposta de liquidação de dívida enviada a devedora. Pagamento efetuado após a data aprazada. Negligência. Dano moral. Não configuração. Manutenção do decisum. Desprovisamento. Estando devidamente comprovada a existência da dívida, impossível acolher o pleito de indenização por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por ser esta um exercício regular de um direito do credor. Preenchidos os requisitos legais, deve-se conhecer da apelação, mantendo-se, todavia, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, negando-se, por conseguinte, provimento ao recurso, mormente quando a assertiva da parte promovida, ora apelada, restar configurada a seu favor, através do conjunto probatório constante nos autos. (TJPB; AC 001.2009.011659-9/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/02/2012; Pág. 10) Grifo nosso.*

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** *Inclusão de nome de fiador em cadastro de inadimplentes - Existência do débito - Exercício regular de direito - Reforma da sentença. A inscrição do nome do autor, fiador em contrato bancário, em cadastros de inadimplentes, ante a existência do débito, concretiza exercício regular de direito, não havendo que se falar na existência de dano moral, passível de reparação pecuniária. Não comprovada ilicitude na conduta da instituição financeira, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. (TJMG; APCV 0065192-35.2010.8.13.0439; Muriaé; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 16/11/2011; DJEMG 30/11/2011) Grifo nosso.*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - APLICAÇÃO - PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLENTO - VERIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOS CONTRATOS APRESENTADOS - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, I DO CPC - CONDENAÇÃO NA SENTENÇA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.** *-A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos*

**consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. -Tendo a ré comprovado a contratação e o inadimplemento a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC e art. 188, I, do CCB. -Nos termos do art. 389, I do CPC o ônus da prova da falsidade cabe a quem a alega. -Estando a autora incurso nas condutas previstas no art. 17 do CPC, é cabível sua condenação nas penas por litigância de má-fé. -Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024113129829001 MG , Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 18/07/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2013)**

Na mesma esteira, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

**“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido”. (Resp 741393/PR – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – JULG. EM 05/08/2008). GRIFO NOSSO.**

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, para **negar seguimento ao recurso**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto  
RELATOR**

Desembargador José Ricardo Porto

J/13-R-J/02